



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044515-07.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, é embargado FLÁVIO AUGUSTO CLARO DE OLIVEIRA (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22802

Embargos de Declaração nº 1044515-07.2024.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Fundação Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente –
Fundação CASA

Embargado: Flávio Augusto Claro de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC – Alegação de existência de contradição – Não ocorrência – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Centro de Atendimento Socioeducativo Ao Adolescente – Fundação CASA ao v. acórdão de fls. 82/87, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargado, reformando parcialmente a sentença para, mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, afastar a condenação do autor, ora embargado, ao pagamento das custas e das despesas processuais.

Sustenta, em breve resumo, a ocorrência de contradição no julgado *“no que tange ao dispositivo contrariar todo o processado, uma vez que o recorrente já havia recorrido em sede de agravo de instrumento e não obteve Êxito na pretensão quanto à gratuidade da justiça. Portanto, nesse sentido, a decisão carece ser revista, porque já havia sido negada a gratuidade por esta Corte mediante os altos rendimentos do recorrente.”* (fls. 2/3). Postula o acolhimento dos embargos para que seja sanada a contradição apontada (fls. 1/3).

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

Na espécie, o V. Acórdão embargado, todavia, foi claro ao consignar,

no tópico que interessa:

“Requerida a concessão da gratuidade processual, o pedido foi, inicialmente, indeferido pelo Juízo de origem (fl. 16). Interposto recurso de Agravo de Instrumento, a decisão do Juiz de origem restou mantida (fls. 39/45).

Na sequência, a parte autora apresentou petição requerendo a desistência da ação (fls. 53/54), com “cancelamento da distribuição, sem ônus, visto que a relação jurídica não se consolidou por ausência de citação da parte adversa” (fl. 53), sendo proferida a sentença de extinção da ação, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, como relatado.

Pois bem.

O artigo 90 do Código de Processo Civil, assim estabelece, a respeito do pagamento de custas e despesas processuais, no caso de desistência da ação:

“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”

No caso dos autos, contudo, o pedido de desistência foi requerido, considerada a impossibilidade do autor em arcar com as custas e despesas processuais, antes da citação da parte requerida.

De outra banda, necessário observar o quanto dispõe o artigo 290 do CPC:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Com efeito, note-se que, a ausência de recolhimento das custas iniciais e das despesas impede a citação da parte requerida, bem como a prestação jurisdicional, de forma a acarretar, no cancelamento da distribuição, tal como previsto no referido dispositivo legal.

Sendo assim, considerado o pedido de desistência, tal como formulado nos autos, necessária se faz a incidência do artigo 290 do Código de Processo Civil, devendo ser afastada a condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.”

Verifica-se, assim, que os fundamentos do *decisum*, mesmo que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia, uma vez que, conforme consignado, “(...) considerado o pedido de desistência, tal como formulado nos autos, necessária se faz a incidência do artigo 290 do Código de Processo Civil, devendo ser afastada a condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.” (fl. 85)

Inexistente, portanto, na espécie, qualquer vício no julgado.

Ainda, de acordo com recente jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. *Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
2. *O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
3. *No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
4. *Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.*
5. *Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016) – destaquei.*

Aliás, cabe ressaltar que a contradição que enseja a declaração é a eventualmente existente entre as proposições do julgado, hipótese não ocorrente na espécie, e não entre o que restou decidido e o entendimento da parte, como alegado pela embargante.

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de desvirtuar-se a própria natureza do instituto.

Oportuno registrar que o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica, pois, a menção explícita de dispositivos (STJ, EDcl no AREsp nº 158.218/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-1ª REGIÃO, 1ª T., j. 20.10.2015).

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator